



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 007/2003**

### CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO ESTRATÉGICA

A evolução do processo de concertação social e a evolução do Conselho Regional de Concertação Social conduziu ao alargamento do processo de concertação a áreas mais vastas do que as tradicionalmente consagradas na tradição europeia, e a grupos institucionais diversos com interesses que se situam cada vez mais na área do desenvolvimento económico e social.

As atribuições cometidas a este organismo alargaram-se da concertação entre os seus membros tradicionais - Governo, trabalhadores, empregadores- nas áreas do trabalho, emprego e política de rendimentos, para incluir um leque mais amplo de matérias no âmbito das políticas económica, social e ambiental.

Reconhecendo esta evolução na constituição e âmbito deste organismo, pretende-se que o presente diploma proceda ao reequilíbrio da sua composição contrariando a evolução entretanto verificada que diminui o peso da participação dos trabalhadores e dos parceiros sociais, nomeadamente, os que representam o movimento cooperativo.

Simultaneamente, entende-se que neste processo de reequilíbrio, condicionado embora pela evolução recente da sua composição, se deve reduzir o número de membros representando o Governo Regional, contribuindo para a desgovernamentalização duma instituição onde devem prevalecer os valores da participação democrática e da parceria na definição e avaliação das políticas económicas, sociais e ambientais.

O organismo agora criado designa-se Conselho Regional de Concertação Estratégica, consubstanciando assim formalmente a sua missão mais ampla na



formação e acompanhamento das políticas de desenvolvimento, embora reforçando, ao mesmo tempo, a sua vocação tradicional de organismo de concertação social.

Confere-se, por fim, ao Conselho um novo enquadramento ao nível da gestão e do apoio técnico - administrativo e financeiro que garante uma melhor operacionalidade e autonomia de funcionamento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

(Natureza)

O Conselho Regional de Concertação Estratégica, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica, social e ambiental.

### **Artigo 2.º**

(Competência)

1 – Compete ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre anteprojectos e projectos de planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente, o plano regional e o orçamento, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;



- b) Pronunciar-se sobre as políticas económica, social e ambiental, bem como sobre a execução das mesmas;
  - c) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores nas instâncias da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
  - d) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
  - e) Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;
  - f) Pronunciar-se sobre os pedidos de parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e do Governo Regional;
  - g) Aprovar o seu Regulamento Interno;
- 2 – No âmbito das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem também o direito de iniciativa.
- 3 – O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do Presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho, devendo, neste caso, ser apresentada a ordem de trabalhos pretendida.

**Artigo 3.º**  
(Composição)

- 1 – O Conselho tem a seguinte composição:
- a) O Presidente do Governo Regional que preside;
  - b) Quatro membros do Governo Regional a designar pelo seu Presidente;
  - c) Oito representantes dos trabalhadores, sendo três a designar pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional, três a designar pela União Geral de Trabalhadores, um a



designar pelas organizações sindicais não filiadas nas centrais e um a designar pelas organizações sindicais das pescas na Região Autónoma dos Açores;

- d) Oito representantes dos empregadores, sendo três a designar pela Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, três a designar pela Federação Agrícola dos Açores, um a designar pela Associação de Jovens Empresários dos Açores e um das organizações patronais da pesca;
- e) Três representantes das autarquias locais, sendo dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e um a designar pela Associação Nacional de Freguesias;
- f) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas Misericórdias dos Açores e um pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- g) Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;
- h) Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar pelas associações de âmbito regional;
- i) Dois representantes do sector cooperativo a designar pelas cooperativas com sede na Região;
- j) Um representante das associações da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- k) Um representante da Universidade dos Açores;
- l) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social;
- m) Três personalidades de reconhecido mérito nas áreas de competência do Conselho a designar pelo Presidente, ouvido o Conselho.

2 – O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º



1 propor um vice-presidente e aos restantes, com excepção dos referidos na alínea l), a indicação do quarto vice-presidente.

3 – Para cada um dos sectores representados, haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.

#### **Artigo 4.º**

(Designação e Posse)

1 – No prazo de 60 dias a contar da data da posse do Presidente do Governo Regional, as entidades a que se referem as alíneas c) a k) do n.º 1 do artigo anterior, devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes.

2 – Nos 30 dias subsequentes ao decurso do prazo referido no número anterior, cabe ao Presidente do Governo Regional, na qualidade de Presidente do Conselho, empossar os membros indicados.

3 – Os representantes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva organização.

4 - Os representantes a que se referem as alíneas d) e f) a k) do n.º 1 do artigo anterior devem pertencer à direcção da respectiva entidade ou das suas associadas.



### **Artigo 5.º**

(Mandato)

1 – O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período do mandato do Governo Regional.

2 – Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de preencher a condição prescrita nos n.º 3 e 4 do artigo anterior;
- b) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no Regulamento Interno do Conselho.

### **Artigo 6.º**

(Órgãos do Conselho)

São órgãos do Conselho:

- a) O Presidente;
- b) O Plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) A Comissão Coordenadora;
- e) As Comissões Especializadas.



### **Artigo 7.º**

(Presidente)

1 – Compete ao Presidente:

- a) Representar e convocar o Conselho;
- b) Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente de Concertação Social e da Comissão Coordenadora;
- c) Convidar a participar nas reuniões do Plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- d) Fazer cumprir as disposições do presente diploma e os regulamentos aplicáveis.

2 – O Presidente pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências num dos vice-presidentes.

3 – Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente faz-se substituir por um dos vice-presidentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º.

### **Artigo 8.º**

(Plenário)

1 – O Plenário é composto por todos os membros do Conselho.

2 – Cabe ao Plenário exprimir, no quadro das competências estabelecidas no artigo 2.º, as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



### **Artigo 9.º**

(Comissão Permanente de Concertação Social)

- 1 – Compete à Comissão Permanente de Concertação Social:
  - a) Promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial;
  - b) Emitir parecer sobre o Plano Regional de Emprego;
  - c) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;
  - d) Contribuir para a definição da política de rendimentos e preços;
  - e) Recomendar a arbitragem obrigatória nos termos da lei.
  
- 2 - A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo Presidente do Conselho e composta pelos seguintes membros do Plenário:
  - a) Quatro Membros do Governo Regional;
  - b) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores;
  - c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional;
  - d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
  - e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.
  
- 3 – Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente faz-se substituir pelo membro do Governo Regional competente em matéria de trabalho.
  
- 4 – Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Concertação Social não carecem de aprovação pelo Plenário.





- 5 – O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a Comissão Permanente de Concertação Social corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.
- 6 – No âmbito das competências que lhe são cometidas, a Comissão Permanente de Concertação Social goza do direito de iniciativa.

### **Artigo 10.º**

(Comissão Coordenadora)

- 1 – A Comissão Coordenadora é composta pelo Presidente, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das Comissões Especializadas.
- 2 – Compete à Comissão Coordenadora:
- a) Coadjuvar o Presidente no desempenho das suas funções;
  - b) Preparar as reuniões do Plenário;
  - c) Aprovar a proposta de orçamento e as suas alterações;
  - d) Elaborar o programa de actividades do Conselho;
  - e) Executar as deliberações do Plenário;
  - f) Elaborar as propostas de regulamento que se mostrem necessárias.

### **Artigo 11.º**

(Comissões Especializadas)

- 1 – As Comissões Especializadas podem ser:



- a) Permanentes, as que forem criadas por Decreto Regulamentar Regional;
  - b) Temporárias, as definidas pelo Plenário que indicará a sua composição, objectivos e termo.
- 2 – O Plenário designa os membros das Comissões Especializadas Temporárias tendo em conta a natureza dos interesses representados, podendo delas fazer parte os membros suplentes do Conselho ou assessores a indicar pelos seus membros.
- 3 – Os membros do Governo podem fazer-se representar por pessoal dirigente, técnico superior ou técnico dos respectivos departamentos.
- 4 – Compete às Comissões Especializadas permanentes:
- a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;
  - b) Propor ao Presidente a realização dos estudos que considerem necessários ao desempenho das suas funções;
  - c) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, que assegura a direcção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

**Artigo 12.º**  
(Secretário-Geral)

- 1 – O Conselho dispõe de um Secretário-Geral.



2 – Compete ao Secretário-Geral:

- a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do Conselho sob a orientação do Presidente;
- b) Preparar os estudos e as informações que se mostrem necessários;
- c) Coordenar os serviços de apoio técnico e administrativo e assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;
- d) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Plenário, da Comissão Permanente de Concertação Social, da Comissão Coordenadora e das Comissões Especializadas e elaborar as respectivas actas;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Presidente do Conselho, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.

3 – O Secretário-Geral é nomeado por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvido o Plenário, pelo período correspondente ao mandato do Governo Regional, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse do novo titular do cargo.

**Artigo 13.º**

(Regulamentos Internos)

- 1 – O Plenário aprova, sob proposta da Comissão Coordenadora, o respectivo Regulamento de funcionamento, bem como os relativos aos restantes órgãos do Conselho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – Cabe à Comissão Permanente de Concertação Social aprovar o respectivo Regulamento de funcionamento.



**Artigo 14.º**

(Funcionamento dos Órgãos)

- 1 – Salvo disposição em contrário, os órgãos colegiais do Conselho deliberam por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 2 – O direito de voto é pessoal, sem prejuízo do n.º 5, do artigo 9.º.
- 3 – As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus membros.

**Artigo 15.º**

(Assessores)

Cada parte representada no Conselho pode fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.

**Artigo 16.º**

(Sede e Apoios)

- 1 – O Conselho dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, cuja instalação compete ao Governo Regional.
- 2 – Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Conselho o apoio que lhes for solicitado.



- 3 – O Conselho pode solicitar, através da Comissão Coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres a entidades públicas ou privadas.
- 4 – Os serviços de apoio técnico e administrativo dispõem de pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio.

#### **Artigo 17.º**

(Financiamento)

- 1 – Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento regional.
- 2 – A forma de pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho é fixada por diploma regulamentar próprio.

#### **Artigo 18.º**

(Dispensa do exercício efectivo de funções)

- 1 – Os membros do Conselho têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados até ao máximo de dez dias úteis por ano.
- 2 – Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.



- 3 – Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem do sector privado ou das empresas públicas, suportados pelas respectivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.
- 4 – As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.

### **Artigo 19.º**

(Norma Transitória)

- 1 - Para o exercício do novo mandato, o Presidente do Governo Regional empossa os membros do Conselho, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas nas alíneas c) a k) do n.º 1 do artigo 3º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
- 3 – Os actuais membros do Conselho mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.
- 4 – Os actuais secretários coordenadores mantêm-se em funções até à data da nomeação do Secretário-Geral.



**Artigo 20.º**

(Regulamentação)

A regulamentação referida nos artigos 11.º n.º 1 a), 16.º n.º 4 e 17.º n.º 2 do presente diploma é publicada no prazo de 180 dias.

**Artigo 21.º**

(Revogação)

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/96/A, de 4 de Janeiro e 11/99/A, de 7 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes